



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.566 - SE (2014/0190312-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : JOSÉ FERNANDES PRATA DA SILVA
RECORRENTE : FERNANDO ANTÔNIO SANTOS CRUZ
RECORRENTE : GERALDO DE SÁ REZENDE
RECORRENTE : NELSON BARRETO FILHO
ADVOGADO : ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA E OUTRO(S) -
SE002668
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Os Servidores Públicos anistiados devem ser enquadrados no mesmo regime jurídico a que estavam submetidos, sendo, por conseguinte, ilícita a transposição do Regime Celetista para o Regime Jurídico Único Federal (MS 16.430/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.12.2013). No mesmo sentido: MS 14.438/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 3.9.2015.*

2. Recurso Especial dos Particulares a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília/DF, 19 de abril de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.566 - SE (2014/0190312-1)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : JOSÉ FERNANDES PRATA DA SILVA
RECORRENTE : FERNANDO ANTÔNIO SANTOS CRUZ
RECORRENTE : GERALDO DE SÁ REZENDE
RECORRENTE : NELSON BARRETO FILHO
ADVOGADO : ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA E OUTRO(S) -
SE002668
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por JOSÉ FERNANDES PRATA DA SILVA E OUTROS, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurgem contra acórdão proferido pelo egrégio TRF da 5a. Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. ANISTIA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO CELETISTA. RETORNO COMO ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O eg. Superior Tribunal de Justiça, p ela sua Primeira Seção, em interpretação restritiva do art. 2o., caput, da Lei 8.874/94, assentou o entendimento de que o regresso de celetistas anistiados deve respeitar o mesmo regime jurídico anteriormente havido, sob pena de violação do princípio do concurso público, não lhes sendo aplicáveis os arts. 243 da Lei 8.112/90 e 19 do ADCT, circunstância que finda por inviabilizar o deferimento do direito autoral.

2. Tratando o feito de matéria unicamente de direito e de pouca complexidade, afigura-se justa e razoável a manutenção dos honorários advocatícios arbitrados na sentença (R\$2.000,00).

3. Apelações desprovidas (fls. 497).

2. Nas razões recursais, os recorrentes apontam violação dos arts. 2o. da Lei 8.878/1994, 243 da Lei 8.112/1990 e 39 da Constituição Federal, defendendo que a Lei que instituiu o Regime jurídico Único, em seu o art. 243, §1o., deixa claro que os servidores anistiados foram convocados para reassumirem as suas funções, contudo, com a efetiva transformação dos seus empregos (fls. 501).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ressaltam que a ADI/STF 2.135 fez renascer o *Regime jurídico único*, não se permitindo que a *Administração Pública* mantenha em seus quadros, de forma concomitante, *Servidores estatutários e celetistas*. Significa dizer que não podem os recorrentes ter reingressado para o serviço público na condição de celetistas, já que os demais servidores do Ministério da Agricultura são estatutários, sendo este o único regime possível.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.472.566 - SE (2014/0190312-1)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : JOSÉ FERNANDES PRATA DA SILVA
RECORRENTE : FERNANDO ANTÔNIO SANTOS CRUZ
RECORRENTE : GERALDO DE SÁ REZENDE
RECORRENTE : NELSON BARRETO FILHO
ADVOGADO : ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA E OUTRO(S) -
SE002668
RECORRIDO : UNIÃO

VOTO

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Os Servidores Públicos anistiados devem ser enquadrados no mesmo regime jurídico a que estavam submetidos, sendo, por conseguinte, ilícita a transposição do Regime Celetista para o Regime Jurídico Único Federal (MS 16.430/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.12.2013). No mesmo sentido: MS 14.438/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 3.9.2015.*

2. *Recurso Especial dos Particulares a que se nega provimento.*

1. Inicialmente, quanto à violação do art. 39 da CF, registre-se que a análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.

2. No mérito, o entendimento adotado pela Corte de origem de que *o regresso de celetistas anistiados deve respeitar o mesmo regime jurídico anteriormente havido, sob pena de violação do princípio do concurso público, não lhes sendo aplicáveis os arts. 243 da Lei 8.112/90 e 19 do ADCT (fls. 494), encontra amparo na jurisprudência do STJ. Confira-se:*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 8.878/94. ANISTIA. RETORNO DE EMPREGADO ORIGINÁRIO DE EXTINTA EMPRESA PÚBLICA AO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES. ATO DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. CONTRATO INICIAL REGIDO PELA CLT. REINGRESSO PELO REGIME ORIGINÁRIO. MODIFICAÇÃO PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Mandado de segurança no qual os impetrantes, anistiados pela Lei 8.874/94, questionam ato que determinara o retorno ao serviço para compor quadro especial em extinção do Ministério das Cidades, sob o regime celetista.

2. A ilegitimidade passiva em relação ao Ministro de Estado das Cidades deve ser acolhida. Nenhum ato pode ser a ele atribuído, porquanto o retorno dos impetrantes sob o regime celetista (objeto do questionamento) foi determinado pela Portaria n. 33/2009, do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, pois foi o responsável pelo ato apontado como ilegal e abusivo. Nos termos do que dispõe o art. 1º do Decreto 6.077/07, compete ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão deferir o retorno ao serviço dos empregados ou servidores anistiados pela Lei 8.878/94.

3. A impetração foi aventada antes de transcorridos os 120 dias previstos no dispositivo legal de regência (art. 23 da Lei 12.016/09), contados da ciência do ato impugnado. Não se operou, pois, a decadência.

4. A anistia é ato amplo, destinado a desconstituir situações jurídicas estabelecidas, provocando o retorno das partes interessadas ao status quo ante. Este é o sentido da Lei 8.878/94, que assegurou aos trabalhadores ilegalmente despedidos, o retorno aos seus respectivos empregos.

5. A Lei 8.878/94 determina que o retorno ao serviço público dos empregados públicos anistiados deve se dar no mesmo regime jurídico a que estavam submetidos antes da demissão ou dispensa, não sendo lícita a transposição para o Regime Jurídico Único federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes: MS 6.336/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/5/2000; MS 7.857/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 25/3/2002; MS 12.781/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 4/8/2008.

6. *A determinação de retorno ao serviço sob o regime celetista não desborda dos limites traçados pelo caput do artigo 2º da Lei 8.878/94, mas promove uma interpretação conforme a Constituição Federal, na medida em que respeita o princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF) e o princípio do concurso público (art. 37, II, da CF).*

7. *Segurança denegada (MS 14.438/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 3.9.2015).*



DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 8.878/94. ANISTIA. RETORNO DE EMPREGADO ORIGINÁRIO DE EXTINTA EMPRESA PÚBLICA AO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. CONTRATO INICIAL REGIDO PELA CLT. REINGRESSO PELO REGIME ORIGINÁRIO. MODIFICAÇÃO PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. *É parte legítima para figurar no pólo passivo o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, porquanto a regra contida no art. 1º do Decreto 6.077/07, a qual cabe à aquela autoridade deferir o retorno dos servidores e empregados públicos anistiados, encontra-se em harmonia com a disposto na Lei 10.683/03, que estabelece lhe competir a coordenação e gestão dos sistemas de planejamento, orçamento federal e de pessoal civil.*

2. *De acordo com o art. 2º, caput, da Lei 8.878/1994, nos casos de anistia, o retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formulem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto de 23 de junho de 1993.

3. A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou que o regresso de celetistas anistiados deve respeitar o mesmo regime jurídico anteriormente havido, sob pena de violação do princípio do concurso público (CF, art. 37, II), não lhes sendo aplicáveis os arts. 243 da Lei 8.112/1990 e 19 do ADCT, que discorrem sobre estabilidade excepcional ou anômala para servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional.

4. Ordem denegada (MS 8.457/DF, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 10.4.2015).



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. RETORNO DE EMPREGADO ORIGINÁRIO DE EXTINTA EMPRESA PÚBLICA AO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES. ATO DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O Ministro de Estado dos Transportes não é parte legítima para figurar no polo passivo deste mandado de segurança, pois o ato indicado por ilegal e abusivo de direito não foi por ele praticado.

2. Os servidores públicos anistiados devem ser enquadrados no mesmo regime jurídico a que estavam submetidos, sendo, por conseguinte, ilícita a transposição do Regime Celetista para o Regime Jurídico Único federal. Precedentes.

3. Agravo regimental da impetrante prejudicado.

4. Mandado de segurança denegado (MS 16.430/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.12.2013).

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial dos particulares.

4. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0190312-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.472.566 / SE**

Números Origem: 00066077820114058500 558769 66077820114058500

PAUTA: 19/04/2018

JULGADO: 19/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSÉ FERNANDES PRATA DA SILVA
RECORRENTE	: FERNANDO ANTÔNIO SANTOS CRUZ
RECORRENTE	: GERALDO DE SÁ REZENDE
RECORRENTE	: NELSON BARRETO FILHO
ADVOGADO	: ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA E OUTRO(S) - SE002668
RECORRIDO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Anistia Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria.